



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 761 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.048
(26.05.2009)

Recurso Eleitoral nº 761 - Classe 30

Recorrente: Gean Correia dos Santos

Advogados: Aloísio Resendo da Silva e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator originário: Juiz Ivan Vasconcelos de Brito Júnior

Relator designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. GASTOS DE CAMPANHA. REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. CARÁTER INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

1. A arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha antes da solicitação de registro de candidatura constitui irregularidade insanável, a qual compromete a confiabilidade das contas do candidato.

2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o relator originário Ivan Vasconcelos de Brito Júnior, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator designado.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de maio de 2009.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator Designado

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspar - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 761 - Classe 30

VOTO-VISTA

1. Após análise dos autos, verifico que o cerne da questão é saber se a realização de gastos pelo recorrente antes de solicitar o registro de sua candidatura constitui vício capaz de ensejar a desaprovação de suas contas de campanha.

2. Neste passo, é importante frisar que a Resolução TSE nº 22.715/2008 estabelece de forma expressa no art. 1º, inciso I¹, que as contas serão desaprovadas quando ocorrer a realização de gastos por candidatos, ainda que estimáveis em dinheiro, antes da solicitação do registro de candidatura.

3. No caso dos autos, o recorrente realizou gastos com material para a confecção de trinta bandeiras destinadas à sua campanha antes de efetuar o registro de sua candidatura, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), o que foi por ele confessado à folha 60 dos autos, não descrevendo a sua execução como despesa de campanha, inclusive sem o devido trânsito dos recursos pela conta corrente bancária, visto ser a cidade de Campo Alegre possuidora de mais de vinte mil eleitores².

4. Sobre a necessidade do trânsito de recursos pela conta corrente bancária, a Resolução TSE nº 22.715/2008, em seu artigo 11³, dispõe que o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica implicará a desaprovação da prestação de contas do candidato.

5. Deste modo, entendo que a realização de gastos antes do requerimento de registro de candidatura não se trata de vício sanável, mas sim de prática que não permite o efetivo controle das contas de campanha do recorrente pela Justiça Eleitoral, a qual enseja a desaprovação das contas do candidato.

¹ Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

I – solicitação do registro do candidato;

(...)

² Art. 12. A abertura da conta bancária é facultativa para os candidatos a prefeito e a vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores (Lei no 9.504/97, art. 22, § 2º).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se agência bancária os postos de atendimento bancário e congêneres, bem como os correspondentes bancários contratados e registrados no Banco Central do Brasil.

³ Art. 11. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica de que trata o artigo anterior implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou candidato. Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei no 9.504/97, art. 22, § 3º).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 761 – Classe 30

6. Ademais, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 760, esta Corte decidiu que “a arrecadação de recursos antes da solicitação de registro de candidatura constitui irregularidade insanável que compromete as contas de campanha do candidato”, enquanto no presente caso a irregularidade é ainda mais grave, porquanto o recorrido efetuou gastos de campanha antes de apresentar o requerimento de registro de sua candidatura⁴.

7 Por fim, cumpre salientar que a questão deve ser tratada no contexto de uma reserva legal proporcional, o que está em consonância com a linha de interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como bem demonstrado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da Resolução TSE 21.977⁵:

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que, ressalvadas as exceções expressas, a Legislação Eleitoral comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. As proibições nela previstas devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

8 Contudo, não vislumbro a possibilidade de aplicar ao presente caso o princípio da proporcionalidade, porquanto o referido gasto, de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), representa um valor superior a 10% das despesas com a campanha, R\$ 1.676,20 (mil seiscientos e setenta e seis reais e vinte centavos), conforme atesta o demonstrativo de receitas e despesas de folha 08.

9 Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 26 de maio de 2009.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁴ TRE-AL, Recurso Eleitoral nº 760, Acórdão nº 6.026, Relator: André Luís Maia Tobias Granja, julgado em 12 de maio de 2009.

⁵ TSE, Resolução 21.977, relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 18/04/2005, Página 130.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.048, de 26/07/2009, foi conferido na 39ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 25/08/09, à(s) fl(s). 80. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 761

Prot. 78/2009

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 26/05/2009 (SESSÃO Nº 39/2009)

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATOR DESIGNADO: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GEAN CORREIA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador no Município de Campo Alegre (AL).
ADVOGADO : Aloisio Rosendo da Silva
ADVOGADO : Sabrina Araújo Spíndola

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o relator originário Ivan Vasconcelos Brito Júnior, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator designado. (Acórdão nº 6.048, de 26.05.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de maio de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões